

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS POR ATO QUE CANCELA OU NEGA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO

ANA LUISA XAVIER VASCONCELOS¹
MARIANA MIRANDA ARAÚJO²
TAMIRES PAULINO CESÁR DOS SANTOS³

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido destina-se a estudar o instituto da Responsabilidade Civil nas relações entre o segurado e o INSS, com enfoque no ato, que de forma errônea, nega ou cancela o benefício previdenciário, quando era necessariamente devido. Desta forma, deverá ser analisado o que dispõe a Constituição Federal, o Código Civil, as Leis nº 8212\91 e 8213\91, bem como a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema abordado.

O indeferimento de benefícios previdenciários tem sido bastante comum, por parte do INSS, órgão do Ministério da Previdência Social, e tem como função fazer os pagamentos de aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-acidente, e vários outros benefícios previsto por lei. Sendo, muitas vezes, de maneira correta, contudo, o que será objeto de análise deste resumo, são as ocorrências de indeferimentos sem nenhum fundamento fático ou legal, quando os benefícios são devidos.

Será analisada também a Responsabilidade Civil da autarquia previdenciária, quando está comete um ato que causa danos ao beneficiário, seja ele material ou moral.

É de fundamental importância refletir sobre a aplicação da norma do Poder Judiciário, como forma de harmonizar e equilibrar as relações entre a autarquia e o beneficiado, assegurando o seu direito de ter o dano reparado e, como forma de inibir a incidência do referido indeferimento por parte do INSS.

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: luisa-xv@hotmail.com

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: mariana-amiranda01@hotmail.com

³ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: tamires-cesar@hotmail.com

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia abordada para a realização deste resumo é a bibliográfica, para isso, foi analisada as fases fundamentais compostas de: critérios de inclusão e exclusão de doutrina e jurisprudência; definição das informações retiradas de cada um, bem como a análise dos resultados do conteúdo, utilizando o critério de publicações recentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, a Previdência Social possui natureza securitária, coletiva e compulsória, exigindo para a fruição de seus benefícios uma prévia contribuição por parte do segurado.

Os riscos coberto pelo Regime da Previdência Social (RGPS) são: incapacidade laborativa, redução da capacidade laboral, idade avançada, tempo de contribuição, morte, encargos de família e reclusão, estes dois últimos apenas para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Neste sentido, são previstas dez espécies de benefícios, todos sujeitos a deferimento e pagamento por parte do INSS, são eles: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria Especial, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário-maternidade, salário-família e pensão por morte, todos previstos na Lei 8.213/91.

Para o deferimento do benefício previdenciário devem ser observados os requisitos legais baseados nos princípios da legalidade e da eficiência, bem como deve ser realizado o exame pericial, por um perito do INSS, para verificação da existência de incapacidade total ou parcial do segurado.

O INSS pode efetuar constantes revisões nos benefícios concedidos, como forma de evitar eventuais fraudes, podendo proceder com o cancelamento de benefício desde que exista comprovação de irregularidade, com base no art. 69 da Lei 8.212/91.

No entanto, é indispensável apurar se era devido ou não o cancelamento. Sendo acertado e tendo havido oportunidade de ampla defesa administrativa para o segurado, assiste razão ao INSS, que agiu em pleno exercício de Direito, caso contrário, emerge o dever de indenizar pelos danos causados.

As razões de cancelamentos indevidos são variadas: erro administrativo, perícia médica desacertada, equivocada suspeita de fraude na concessão etc., devendo a peculiaridade da razão apresentada servir ao julgador para o arbitramento do *quantum* indenizatório, baseando-se na extensão do dano causado a vítima.

Por dano material, entende-se como aquele que afeta o patrimônio da vítima, podendo ocorrer de duas formas: o lucro cessante, quando o ofendido deixar de aumentar o seu patrimônio em decorrência da conduta do agente; e o dano emergente, quando os bens da vítima forem afetados, sofrendo uma diminuição em seu patrimônio.

Já no que concerne ao dano moral, salienta-se que não é um mero aborrecimento e para ser caracterizado é necessário estar diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável, provocando uma intensa emoção negativa ao lesado.

A doutrina e a jurisprudência já vêm se posicionando a respeito da cumulação da pretensão reparatória com relação ao dano material e moral para um mesmo fato, pois ambas lesões têm caráter distinto, posto que de um lado está um dano ao patrimônio e de outro uma lesão inerente ao direito de personalidade. Assim, um mesmo fato pode causar danos morais e materiais a um indivíduo, conforme a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”⁴

Segundo Celso Antônio B. de Melo:

A responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Para configurá-la, basta, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, sendo que a responsabilidade civil do INSS possui caráter objetivo sendo uma autarquia prestadora de serviço público. (MELO, 2004, p.989-990)

Por se tratar de uma autarquia, o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, depende apenas da existência de conduta, dano e nexo causal, e o foro competente para o ajuizamento das ações é o da Justiça Federal, em razão das pessoas que figuram no processo, como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

⁴ Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0037.htm

CONCLUSÃO

Com o estudo deste resumo expandido, concluiu-se que o INSS, como uma autarquia federal, equipara-se ao conceito de administração pública direta ou indireta e que sua responsabilidade civil, conforme preceitua a Constituição Federal, é objetiva, sendo do Estado a responsabilidade pelos atos praticados por seus funcionários que nessa qualidade causem danos a terceiros, não sendo necessário que o prejudicado prove a culpa da administração, basta existir uma relação de causalidade entre o ato prejudicial e a administração.

A competência para o julgamento das lides reparatórias será, em regra, do Juízo Federal, com base no art. 109, I da CF\88 por se tratar de uma entidade autárquica.

Foi também demonstrada a importância que a Previdência Social tem perante seus segurados, evidenciando a existência de lesão moral quando um beneficiário que necessita da concessão do pedido, o qual é injustamente negado ou cancelado.

Por fim, foi analisada a necessidade da indenização por danos morais, que por um lado beneficia o ofendido e, de outro, pune o ofensor, visando evitar novos danos a outrem.

Portanto, concluiu-se que há a necessidade de aplicação da Responsabilidade Civil em face do INSS, nos casos em que indefere ou cancela indevidamente o benefício de um segurado, surgindo assim, o direito a reparação material ou moral, para ressarcir os danos causados, contribuindo para o aperfeiçoamento das relações previdenciárias.

REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7ª ed.rev.amp. São Paulo: Atlas, 2007.